



**PL 3723/2019**  
**00001**

SENADO FEDERAL

Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA Nº - CCJ**

(ao PL nº 3723 de 2019)

Dê-se ao inciso XXVI do art. 2º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º-A .....

.....  
XXVI – arma de fogo obsoleta: arma de fogo que não se presta mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos da munição não serem mais fabricados, ou por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso; pela sua obsolescência, presta-se mais a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação ora proposta pela emenda busca restabelecer a definição de arma de fogo obsoleta do inciso XXI do art. 3º do Anexo ao Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (revogado), que era o antigo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Exército.

Em outros países, a posse e o comércio de armas obsoletas, mormente as de antecarga (aquelas em que o carregamento se dá pela “boca do cano”), são totalmente livres. Elas são vendidas e expostas em antiquários, catálogos de firmas especializadas e leilões, sem qualquer restrição, e assim deve ser feito no Brasil.

De acordo com a definição presente no projeto, seriam consideradas armas de fogo de registro obrigatório o arcabuz de mecha



SF/20524.54312-92

(pavio) do século XVI, as armas de antecarga de percussão usadas na Guerra do Paraguai e outras do gênero, uma vez que pólvora negra, pavio, espoleta tipo “pica-pau” e chumbo são elementos de munição ainda produzidos.

Por outro lado, uma grande variedade de armas de repetição e até mesmo pistolas e fuzis semiautomáticos, cujos cartuchos não são mais produzidos, ficariam isentos de registro.

É importante lembrar que o Exército já tem sob sua responsabilidade o registro e a fiscalização das atividades dos caçadores, atiradores e colecionadores (CACs). Acrescentar a esse encargo o registro de armas de fogo obsoletas como garruchas, clavinas, clavinotes, espingardas de antecarga, trabucos, bacamartes, arcabuzes, mosquetes, entre outras, seria medida inadequada, sem qualquer sentido prático, que acarretaria desperdício de pessoal, tempo e recursos da administração pública.

Por fim, cabe ressaltar que o projeto propõe a dispensa de registro de armas obsoletas (novo art. 3º do Estatuto do Desarmamento). Mas isso não adiantará muito se a definição de arma de fogo obsoleta for incompleta. Por isso, também é necessária a adequação do novo art. 2º-A do Estatuto Desarmamento, que trata das definições.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda, que pretende aprimorar o texto do PL nº 3723 de 2019.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS



SF/20524.54312-92